



**ILMO (A). SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CENTRAIS
DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR**

REF.: Pregão Presencial nº 007/2020

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.306, conjunto 51, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo, São Paulo, CEP 01451-914, TEL (34) 3233-3493, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.959.392/0001-46, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL supra, a ser realizado pela CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR, situada na Avenida Nossa senhora da Luz, n.º 2143, Jardim Social, Curitiba/PR, CEP 82.530-010, pelos seguintes motivos.

I – DOS FATOS:

Trata o presente Edital do **Pregão Presencial nº 007/2020**, que visa Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão eletrônico equipado com

microprocessador com chip eletrônico de segurança, para utilização dos beneficiários indicados pela CEASA/PR “empregados, Diretores, estagiários, pessoal de outros órgãos em disposição funcional, cargo em comissão e apenados DEPEN”, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e refeições prontas, através de cartão eletrônico alimentação ou cartão eletrônico refeição, em conformidade com a legislação trabalhista, com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76 e regulamentada pelo Decreto nº 5/91, com as disposições expressas em Convenção Coletiva e Acordo Coletivo de Trabalho, aplicáveis aos empregados da CEASA/PR, conforme as especificações técnicas constantes neste Termo de Referência, conforme com os requisitos e especificações técnicas contidas no presente Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

O período estimado para a contratação é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por diferentes períodos até o limite legal de 60 (sessenta) meses.

O ITEM 1.3.1.4 Exige a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC e Grau de endividamento (GE), calculados mediante a utilização da fórmula abaixo: resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----;

Passivo Circulante

Passivo Circulante + ELP

GE = -----

Ativo Total

CCL = Ativo Circulante – Passivo Circulante

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/ SEAP, deverão apresentar resultado em todos os índices: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) e **Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta).**

Exigência inapropriada para a prestação de serviço em questão.

Estabelece o art. 37 XXI da Constituição Federal de 1.988:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Fixar as exigências supra citadas num edital de licitação para o fornecimento de auxílio alimentação/refeição além de afrontar a Carta Magna deste país, afronta todas as orientações jurisprudenciais existentes, pois a anomalia deixa de ser legal, para ser direcionada, senão vejamos:

Os índices comprobatórios da boa saúde financeira de uma empresa, atualmente de acordo com as praticas contabilistas, é feito de maneira exclusiva e exatamente necessário para a execução do contrato, sendo

prática do mercado da iniciativa pública e privada avaliar uma empresa como saudável no quesito econômico-financeiro, todas as empresas que possuem os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral igual ou superior a 1,0 (um), e no que se refere ao Índice de endividamento, índice igual ou inferior a 1,0 (um). Isso é o que o mercado o pratica, o que administrações sérias e que se atem à Lei Geral de Licitações e Contratos 8.666/93, bem como nos princípios contemplados e vinculados da nossa Carta Magna, como a isonomia, a impessoalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Insta observar que a exigência de que a empresa tenha índice de endividamento igual ou inferior a **0,50 no mínimo** restringe a competitividade entre os licitantes, pois cessa o direito de qualquer fornecedor apto a participar do procedimento licitatório, não porque não tem capacidade técnica e outras para executar o contrato, mas porque a administração vetou a participação de empresas que não atendem o índice de endividamento, utilizando da prévia de seu poder discricionário. Em tempo relembramos a essa respeitável administração pública que o seu poder discricionário deve se ater estritamente ao necessário para a execução do objeto a ser contratado. O que não foi feito por esta administração, ao exigir tal índice destoante do que é praticado no mercado.

Temos o disposto no art. 31, I, da Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93:

“I- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de (três) meses data de apresentação da proposta.”

Sobre o tema, o art.31, §5º, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

"§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994)"

Pertinente ao tema, temos a Instrução Normativa do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado nº 05 de 21 de Julho de 1995:

“A IN MARE nº. 05 de 21 de julho de 1995 no seu item 7, alínea V, consagra como usualmente adotados os índices de Liquidez Corrente; Liquidez Geral; e Solvência Geral, e em acréscimo dispõe para a demonstração de boa situação tais índices devem ser um valor maior do que 1,0.”

Ainda no que se refere ao poder discricionário que a administração tem, reforçamos que este poder é dado à administração exclusivamente para que a mesma possa preencher uma lacuna da Legislação frente às peculiaridades do objeto que vir a licitar, portanto não pode essa prerrogativa ser usada para restringir a competitividade de um procedimento licitatório, muito menos para ferir o princípio da isonomia, que no caso em tela, está ferindo-o de mortis.

O índice de endividamento exigido se faz totalmente exagerado, pois a exigência de índice tão baixo se faz quando a administração vai contratar obras e serviço de engenharia, por antecipar à licitante vencedora as verbas

públicas para a execução do contrato. O que **não é o caso desse objeto.**

Está totalmente fora de propósito tal exigência, pois não condiz sequer com o objeto a ser contratado, os índices que comprovam a saúde financeira de uma empresa têm sim que serem analisados, mas analisado e pautado pela realidade.

Confronta no todo o art. 31 § 1º da Lei 8.666/93;

Identificação

Acórdão 112/2002 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0112-10/02-P

Ementa

Denúncia. Possíveis irregularidades na Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN. Concorrência. Contratação das obras de ampliação da bacia de evolução do Porto de Natal RN. Exigência de índices econômico-financeiros sem a devida fundamentação. Inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos. Grave infração à Lei 8.666/93. Conhecimento. Procedência parcial. Razões de justificativa rejeitadas. Multa. Inscrição do responsável no CADIN após o trânsito em julgado. Determinação. Juntada às contas.

STJ decidiu: *“A licitação pública caracteriza – se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os*

participantes.” (fonte: STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10, março; 2003.p.00112).

Caso a administração ainda entenda ser exigível tal ilicitude, mesmo diante do exposto, sugerimos que a mesma faça uma inclusão de cláusula no edital em comento, inserindo **uma cláusula de alternância aos licitantes**, contendo a seguinte ou a aproximada menção:

“Caso a empresa licitante não obtiver o índice de endividamento exigido no presente edital, a mesma deverá comprovar de acordo com o §3º do art. 31 da Lei 8.666/93, ter patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta.”

O índice de endividamento exigido se faz totalmente fungível ao procedimento licitatório, podendo ser incluindo por essa respeitável administração uma **cláusula de alternância**, de que se caso a licitante não atender o índice exigido que a mesma comprove ter um patrimônio líquido correspondente a 10 % do valor a ser contratado.

Esta sugestão irá ampliar a competitividade da concorrência, possibilitando que inúmeras empresas que tem condições de prestar um excelente serviço para o objeto, mas que não tem o índice de endividamento exigido poderem participar do procedimento licitatório e ainda administração atenderá as inúmeras recomendações feitas pelo Tribunal de Contas Estaduais e da União, bem como estará respeitando a Constituição da Republica Federativa do Brasil, quando esta tão Magna Carta tratou de vincular a administração desta nação a princípios tão essenciais para a transparência da gestão e expectativa de um país melhor.

E ainda:

O item 5. Exige:

5 - ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS:

5.1 – Como condição para assinatura do contrato, o prazo para a licitante vencedora comprovar a Rede Credenciada ativa, nos municípios do Estado do Paraná como “listados no quadro abaixo”, será de 20 dias, contados da declaração da vencedora do certame, sob pena de desclassificação e convocação imediata da licitante seguinte.

Município	Vale Alimentação	Vale Refeição
Apucarana	69	25
Cascavel	162	166
Curitiba	2.235	4.594
Foz do Iguaçu	191	116
Guarapuava	72	58
Ibiporã	21	10
Londrina	359	460
Maringá	224	303
São José dos Pinhais	408	555
Toledo	76	32
Umuarama	35	27

5.2 - O dimensionamento do número mínimo de estabelecimentos, obedeceu o critério de 70% (setenta por cento) da Rede credenciada da atual prestadora de serviços contratada pela CEASA/PR, e é o número mínimo considerado satisfatório para atendimento das necessidades dos funcionários abrangidos pelo benefício.

As disposições elencadas, como demonstraremos a seguir, somente refletem a impossibilidade de fomentar a participação de potenciais licitantes.

Assim, não restou alternativa à Impugnante, senão apresentar esta Impugnação contra o Edital do PREGÃO PRESENCIAL, para que sejam revistas as disposições do Edital, acima mencionadas, que inegavelmente restringem o caráter competitivo do certame, além de extrapolarem os limites necessários para uma boa execução do contrato, em conformidade com as razões jurídicas a seguir aduzidas.

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Por ser um procedimento formal, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância.

Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.

A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, vedando a existência de cláusulas que, no Edital, favoreçam uns em detrimento de outros.

Por isso, exigências excessivas podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, oferecendo a melhor proposta de preço.

Portanto, a nenhum agente da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a própria razão de existir do instituto. Tanto que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”,

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o Tribunal de Contas da União, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que “compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes” (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas, desnecessárias ou irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigência excessiva e desarrazoada, que provoca restrição ao caráter competitivo do certame e direcionamento do resultado, impondo-se a reformulação e consequente republicação do Edital.

O caráter competitivo do certame está voltada com a insuficiência de prazo expresso para apresentação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais e quantidade exorbitante de estabelecimentos a ser disponibilizada para utilização do cartão.

É medida flagrantemente despropositada por não conceder um prazo maior, ou seja, tempo hábil para a licitante credenciar à perfeição os estabelecimentos solicitados, sendo essa exigência (da forma como proposta) ou seja, no momento da assinatura do contrato, cumprido tão somente pela empresa líder de mercado que já possui todos os credenciamentos prontos.

Desse modo, afere-se que esse prazo pode se tornar um empecilho para que a maioria das potenciais empresas do segmento nem sequer participe do certame por temer não conseguir concluir o credenciamento nesse curto prazo.

Corroborando com tal assertiva, é o posicionamento já pacificado do colendo TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO, no sentido de se conceder prazo razoável (entenda-se no mínimo 30 dias a contar da assinatura do contrato) para que a licitante vencedora possa efetuar ou complementar sua rede credenciada, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

*“CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE DETERMINADO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS EM SÃO PAULO, CAMPINAS E BAURU - CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUE VAI ALÉM DO INDISPENSÁVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS FUTURAS OBRIGAÇÕES - PENDÊNCIAS ESPECÍFICAS DEVEM SER TRATADAS PELO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6, DO ARTIGO 30, DA LEI DE LICITAÇÕES, POR MEIO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE - **OS CREDENCIAMENTOS EXIGIDOS NO ITEM ‘13.1.3’, COMO FUTURA OBRIGAÇÃO, DEVEM ESTAR ACOMPANHADOS DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJAM REALIZADOS - PROCEDENCIA. V.U.**”² (grifos nossos)*

*“EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO **EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL A SER CUMPRIDA EM PRAZO RAZOÁVEL.** CORREÇÃO DETERMINADA”³ (grifos nossos)*

Cumpre esclarecer que o questionamento desta Impugnante sobre o curto prazo, visa justamente demonstrar sua preocupação em atender com responsabilidade o órgão contratante, tendo em vista que os convênios com os estabelecimentos comerciais não ocorrem de forma automática e tampouco dependem apenas da vontade unilateral da operadora dos vales de benefícios.

Muito pelo contrário, para que um convênio seja efetivamente concretizado, é necessário que o próprio estabelecimento esteja de acordo com a proposta comercial para aceitação dos cartões, além de a credenciadora ter que diligenciar in loco as reais condições de instalações e atendimento dos requisitos impostos pelo PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, sobretudo no tocante ao cumprimento das exigências sanitárias e nutricionais.

Por isso, clama-se pela concessão de prazo razoável para apresentação da rede credenciada, justamente para que os convênios sejam regulares e em perfeita conformidade com as exigências técnicas do setor, cujo resultado será propiciar um maior conforto e segurança para os próprios servidores que usufruirão dos benefícios, sem, contudo, prejudicar o cronograma de execução para adaptação dos sistemas envolvidos na execução dos serviços.

Em via transversa, a concessão de prazo razoável também evitará que o caráter competitivo do certame seja frustrado, pois possibilitará o ingresso de mais potenciais proponentes que fomentarão a disputa em vantagem para a própria Administração Pública, que contratará em melhores condições financeiras.

Também prejudica a competitividade do certame e deturpa a própria finalidade da presente licitação, a exigência relacionada com a rede excessiva de estabelecimentos comerciais a ser fornecida pela futura contratada,

prevista no Edital.

Note-se que sem nenhum esclarecimento ou justificativa plausível e motivada, o CEASA PR simplesmente fixou ampla quantidade mínima de estabelecimentos, a qual deverá obrigatoriamente ser disponibilizada como condição sine qua non de execução contratual.

Não há no instrumento convocatório, sobretudo no TERMO DE REFERÊNCIA, qualquer estudo sobre a necessidade de abrangência da rede para justificar tão considerado montante, de modo a estabelecer os critérios utilizados para detalhar as condições a serem abarcadas na execução dos serviços.

Convenhamos, todo esse volume de estabelecimentos – espalhados por vários Municípios –, além de impor quantitativo que extrapola as reais necessidades do **CEASA PR**, ainda restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame, pois reduz injustificadamente e significativamente o universo de participantes, bem como viola a isonomia, uma vez que favorece indevidamente alguns poucos licitantes (detentores de monopólio do mercado) em detrimento de tantos outros que poderiam perfeitamente atender as necessidades do órgão contratante e fomentar a disputa pelo melhor preço.

Todas as demais empresas do ramo que poderiam tanto disponibilizar uma exemplar rede credenciada aos usuários dos benefícios quanto prestar um serviço de excelência ao **CEASA PR**, serão completamente alijadas do certame em razão da rede mínima de credenciados exigida no Edital.

Não se justifica, nem técnica, tampouco juridicamente, a exigência de tamanha quantidade de estabelecimentos conveniados para aceitação dos cartões”, tendo em vista que o numerário estabelecido no Edital está diametralmente oposto às reais necessidades.

Insta salientar que os TRIBUNAIS DE CONTAS, inclusive, coíbem com rigor os editais que estabelecem quantidades de estabelecimentos nitidamente superiores às necessidades dos funcionários do órgão contratante, justamente porque cerceiam o ingresso de potenciais licitantes no certame, deturpando a competitividade que deveria estar presente na licitação.

Para ilustrar, colacionamos trecho de voto proferido pelo Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS /SP, Senhoria Edgard Camargo Rodrigues, acerca de ilegalidadee relacionada com exigências desarrazoadas sobre a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados:

*“Para satisfação dos servidores, destinatários últimos da aquisição pretendida, **há importar mais a qualidade do que a quantidade de postos comerciais** que, segundo critérios matemáticos, podem sequer ser utilizados. **A aferição da razoabilidade apenas por parâmetros quantitativos pode resultar no privilegio de empresas de grande porte, em detrimento de redes de estabelecimentos de qualidade,** portanto, em desfavor de estabelecimentos que podem prestar bom serviço, mas que não atuam com número de postos significativo e em localidades pré-admitidas, **mas que podem oferecer preços e serviços adequados e igualmente vantajosos.**”⁴ (grifos nossos)*

Não obstante, cumpre reiterar que o presente Edital simplesmente aplicou de forma arbitrária e sem nenhuma justificativa, a rede mínima de estabelecimentos em quantidade desmedida, de modo que praticamente a totalidade das empresas do mercado não lograsse atingir respectivo numerário, a evidenciar patente direcionamento do resultado.

Desse modo, para que o Edital não congregate exigência restritiva de participação, se faz necessária, como medida de rigor, a readaptação da quantidade de estabelecimentos comerciais que está sendo exigida.

III – CONCLUSÃO:

Nestas circunstâncias, restam claras as razões de fato e de direito pelas quais o edital convocatório deve ser alterado, já que evidentemente, não se adéqua à Lei nº 8.666/93.

Demonstrado por cristalinos argumentos que a exigência, é mero erro de interpretação que pode perfeitamente ser sanado por esta ilustre Comissão de Licitação para não prejudicar os licitantes interessados em participar do presente certame, pugna pela análise e deferimento do presente esclarecimento no prazo legal e devida exclusão de tamanha exigência da rede credenciada de estabelecimentos e exigência de índices contábeis com indicadores abaixo do que se poderia exigir.

Sugere-se que seja substituído este índice de endividamento para um índice que o mercado trabalha que é igual ou inferior a 1,0, assim o Órgão possibilita que as empresas participem e apresentem um leque de ofertas.

Sugere-se que seja concedido um prazo razoável para que a futura contratada possa apresentar a totalidade da rede credenciada de estabelecimentos comerciais de no mínimo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

Caso não haja reconsideração pela Comissão de Licitação, que o processo administrativo seja enviado à autoridade administrativa hierarquicamente superior, nos moldes da legislação aplicável, para análise;

Por fim, requer expressa manifestação desta Ilustre Comissão, acerca das irregularidades acima ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição junto ao Poder Judiciário e Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos, pede e espera deferimento

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

Andres Domingos

UP BRASIL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.959.392/0001-46

P.P. ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS

RG: 8796587 SSPMG / CPF: 055.089.226-52

Representante Legal

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA.
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914
SÃO PAULO SP

JUCESP
25 05 20

JUCESP PROTOCOLO
0.375.176/20-2



UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 02.959.392/0001-46

NIRE 35.215.527.436

37ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, firmado no dia 29 de maio de 2020, as partes abaixo assinadas:

- (a) **FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, sala 03, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ sob o nº 24.272.720/0001-74 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.489.128, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Pierre-Jean Fossat**, francês, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiros RNM nº F051375-0 – DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 097.500.761-52, e por seu Diretor, Sr. **Celso Ricardo Souza Lima**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.192.639-8 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 303.731.388-90, ambos com domicílio comercial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, Jardim Paulistano, CEP 01451-914; e
- (b) **ALEXANDRE YVES RENÉ PEREZ**, francês, solteiro, encarregado de missão do Grupo UP, portador do passaporte francês nº 19FV08707, com validade até 05.10.2026, inscrito no CPF sob o nº 237.972.438-55, residente e domiciliado em 49, rue Ordener, 75018, Paris, França;

atuais únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ sob o nº 02.959.392/0001-46, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.215.527.436, e com sua 36ª e última Alteração e Consolidação do Contrato Social arquivada na mesma

L *AP*



JUCEAP
28 06 20

Junta Comercial sob nº 64.618/20-1, em 03.02.2020 ("Sociedade"), resolvem, por unanimidade, alterar e consolidar o referido Contrato Social, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

- i. Deliberam os sócios destituir do cargo de Diretor Financeiro da Sociedade o Sr. **Maurício Padovani**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.017.673-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 052.602.888-23, com domicílio comercial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, agradecendo-lhe os relevantes serviços prestados à Sociedade.
2. O Sr. **Pierre-Jean Fossat**, anteriormente eleito e nomeado para ocupar o cargo de Diretor sem designação específica da Sociedade, fica mantido em seu cargo, razão pela qual fica dispensada sua assinatura ao final deste documento.
3. Em vista das deliberações acima, os sócios decidem alterar as Disposições Transitórias do Contrato Social da Sociedade, que passam a vigorar com a redação abaixo:

"DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

*Exerce o cargo de administrador da Sociedade, com mandato até 01.12.2021, o Sr. **Pierre-Jean Fossat**, francês, casado, administrador de empresas, portador da cédula de Identidade de Estrangeiros RNM nº F051375-0 – DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 097.500.781-52, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na mesma cidade, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº1.306, conjunto 51, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, na qualidade de Diretor sem designação específica."*

4. Resolvem os sócios alterar a Cláusula 6ª do Contrato Social, a qual passa a vigorar com a seguinte nova redação:

2

AP

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125260307204294171783>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 125260307204294171783-2
Data: 03/07/2020 17:06:39
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD81417-G7TS;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



DUCEAP
25 06 20

**"ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO
CLÁUSULA 6ª**

A sociedade será administrada e representada por até 3 (três) administradores (Diretores), sócios ou não da sociedade, os quais atuarão sob a designação que lhes for atribuída pelos sócios no ato de suas eleições, com mandato por prazo determinado, permitida a reeleição. Os Diretores ficarão incumbidos de desempenhar as funções de administração e representação da sociedade, podendo ser substituídos ou destituídos a qualquer momento por deliberação dos sócios representando pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social. Os Diretores ficarão dispensados de prestar caução e observarão as condições previstas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. Os administradores serão eleitos através de ato em separado ou instrumento de alteração do Contrato Social e tomarão posse através de assinatura do referido instrumento.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do disposto nos Parágrafos abaixo, caberá a qualquer um dos Diretores, agindo individualmente, a prática de todos os atos que forem necessários ou convenientes para a administração da sociedade, com poderes para administrar as atividades da sociedade, bem como para representá-la em todos os atos, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, quaisquer empresas públicas, sociedades de economia mista, repartições públicas, autoridades municipais, estaduais e federais, inclusive perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil, e validamente obrigar a sociedade, podendo usar a denominação social e praticar todos os atos necessários à execução das atividades sociais, observado o disposto neste Contrato Social.

Parágrafo 3º. A realização dos seguintes atos, por qualquer dos Diretores, individualmente, ou por procurador(es), dependerá da aprovação prévia e expressa dos sócios representando, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, aprovação esta que poderá ser manifestada por ata, por carta, fac-símile, e-mail ou telegrama endereçado à sociedade:

3
L- AP



JUCEAP
25 06 20

- (i) hipoteca ou criação de qualquer ônus ou gravame sobre bens imóveis, bens do ativo imobilizado ou intangíveis da sociedade, que exceda o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (ii) oferta de garantias, tais como fianças e avais, quando não relacionadas a operações de empréstimos perante instituições financeiras já autorizadas pela sócia representando a maioria do capital social, por meio de ato societário próprio;
- (iii) participação em quaisquer outras sociedades; constituição, dissolução ou liquidação de subsidiárias; alienação, oneração ou disposição de ações ou quotas detidas pela sociedade em outras sociedades;
- (iv) aquisição de quaisquer direitos relativos a patentes, marcas, nomes de domínio, direitos autorais ou quaisquer outros direitos relativos à propriedade intelectual ou bens intangíveis;
- (v) cessão, transferência ou licenciamento de quaisquer direitos referentes a patentes, marcas, nomes de domínio, direitos autorais, know-how ou quaisquer outros direitos relativos à propriedade intelectual ou bens intangíveis da sociedade;
- (vi) aquisição de bens imóveis, independentemente do valor, ou de quaisquer bens para o ativo fixo ou intangíveis da sociedade, que exceda o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se não estiver previamente aprovado no orçamento anual do respectivo exercício fiscal;
- (vii) a celebração de contratos ou prestação de garantia em contratos de leasing de máquinas POS e/ou de veículos, em valores ou quantidades superiores aos previstos no orçamento anual da sociedade;
- (viii) venda, aluguel, arrendamento, ou alienação de bens do ativo fixo ou intangíveis da sociedade, cujo valor exceda R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando em consideração o custo original de aquisição;
- (ix) concessão de empréstimos a terceiros e/ou partes relacionadas, exceto transferências entre empresas do mesmo grupo econômico da sociedade, desde já autorizadas, ou para funcionários, de acordo com a Lei nº 10.820 de 17.12.2003;

4
L. R. AP



JUCESP
25 06 20

(x) contratação de empréstimos ou financiamentos, exceto (a) contratação de empréstimos entre empresas do mesmo grupo econômico da sociedade, desde já autorizada, independentemente do valor e (b) contratação de empréstimos ou financiamentos já autorizados pela sócia representando a maioria do capital social, por meio de ato societário próprio;

(xi) emissão e/ou resgate antecipado de commercial papers ou quaisquer títulos de crédito para o financiamento da sociedade;

(xii) oferta de limites de crédito a clientes para pagamento a prazo em valor total superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por cliente;

(xiii) participação em grupo de sociedades, tal como definido no artigo 265 da Lei nº 6.404/76;

(xiv) aprovação da distribuição de lucros ou do pagamento de juros sobre capital próprio;

(xv) contratação ou celebração de outros acordos com fornecedores, que não aqueles elencados nos itens (i) a (ix) deste Parágrafo 3º, cujo valor exceda anualmente o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou cujo prazo de duração seja superior a 12 (doze) meses;

(xvi) alteração do ano fiscal da sociedade;

(xvii) pedido de auto-falência, recuperação judicial ou extrajudicial da sociedade; e

(xviii) prática de atos que impliquem a incorporação, cisão, fusão, dissolução, liquidação ou transformação da sociedade ou das sociedades subsidiárias.

Parágrafo 4º. As obrigações de pagamento (desembolso) em nome da sociedade, inclusive através de movimentação de contas bancárias, ordem de transferência e autorização de débito, inclusive relacionados a (a) folha de pagamento, (b) pagamento de estabelecimentos credenciados ou (c) pagamentos de tributos, serão



JUCESP
25 06 20

validamente tomadas pela assinatura de (i) 1 (um) Diretor, isoladamente, ou (ii) por 2 (dois) procuradores em conjunto.

Parágrafo 5º. Os Diretores poderão receber uma remuneração a título de pró-labore que será fixada por deliberação das sócias representando a maioria do capital social, e levada à conta de despesas gerais da sociedade.

Parágrafo 6º. As procurações da sociedade serão outorgadas por 1 (um) Diretor, isoladamente. As procurações mencionarão expressamente os poderes conferidos e a forma de atuação do(s) procurador(es), podendo ser substabelecidas apenas nos casos e condições estabelecidos em cada uma delas. Exceto as procurações (i) outorgadas a advogados para representação da sociedade em processos administrativos e/ou judiciais, e (ii) procurações para representação perante repartições públicas, que poderão ter prazo de validade indeterminado, as demais procurações outorgadas pela sociedade deverão ter prazo de validade não superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo 7º. Os atos praticados pelos diretores, prepostos, procuradores ou empregados da sociedade, que obrigarem a sociedade relativamente a negócios ou operações fora de seu objeto social, tais como fianças, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, são expressamente proibidos e serão considerados nulos e ineficazes perante a sociedade."

5. Fica a administração da Sociedade autorizada a tomar todas as providências necessárias com relação às deliberações acima, incluindo, sem limitação, a realização das comunicações junto aos órgãos da Administração Pública.
6. Por fim, para maior clareza, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social para fazer constar as alterações deliberadas acima, passando o Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

6

AP

L

R



JUCESP
25 06 20

**"CONTRATO SOCIAL
DA
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**DENOMINAÇÃO
CLÁUSULA 1ª**

A sociedade girará sob a denominação social de "UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.", podendo utilizar os nomes fantasia "UP BRASIL" em suas atividades.

**SEDE E FILIAIS
CLÁUSULA 2ª**

A sociedade tem sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, podendo abrir, operar e fechar filiais e/ou quaisquer estabelecimentos no Brasil e/ou no exterior, mediante deliberação de seus sócios.

Parágrafo 1º A sociedade possui 3 (três) filiais, nas quais são desenvolvidas todas as atividades previstas do objeto social:

Filial 1: Vitória/ES, na Rua Victorino Cardoso, nº 235, salas 01 a 05, Pavimento 02, Bairro Jardim Camburi, CEP 29090-820 (CNPJ nº 02.959.392/0004-99 e NIRE 32900612297);

Filial 2: Uberlândia/MG, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, 12º andar, Sala 01, Ed. Condomínio Empresarial Torre Sul, Bairro Morada da Colina, CEP 38411-159 (CNPJ nº 02.959.392/0005-70 e NIRE 31920004224); e

Filial 3: Paimas/TO, na Quadra 204 Sul, Alameda 09, QC. 02, Lote 06, Escritório Catuaí - Piso Superior, Sala 02, Bairro Plano Diretor Sul, CEP 77020-492 (CNPJ nº 02.959.392/0006-50 e NIRE 17900386449).

Parágrafo 2º Ficam destacados R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do capital social para cada uma das filiais acima.

2 7 AP
R

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125260307204294171783>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 125260307204294171783-7
Data: 03/07/2020 17:06:39
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD81422-AZ71;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



JUCESP
25 06 20

DURAÇÃO
CLÁUSULA 3ª

A sociedade iniciou suas atividades em 01.02.1999 e seu prazo de duração é indeterminado.

OBJETO
CLÁUSULA 4ª

A sociedade terá por objeto social a prestação de serviços de: (a) gerenciamento de contas de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, e disponibilização de transação de pagamento com base em moeda eletrônica aportada na conta de pagamento de usuário final, podendo, ainda, credenciar a sua aceitação e converter tais recursos em moeda física ou escritural e vice versa; (b) gerenciamento de conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibilização de transação de pagamento com base na referida conta; (c) habilitação de recebedores, pessoas naturais ou jurídicas, para aceitação de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; (d) emissão, distribuição, administração, gerenciamento e reembolso de documentos denominados "vales ou cartões" em formato de crédito eletrônico ou impresso de segurança, relacionados: (i) ao "Sistema Refeição e Alimentação Convênio" Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho; (ii) aos cartões convênio, adiantamento salarial, fidelidade, farmácia, corporativo, combustíveis, controle de frota, *private* e incentivo; (e) aquisição, envelopamento, administração e distribuição de Vale-Transporte, em formato de crédito eletrônico ou impresso de segurança, emitidos pelos Sistemas de Transporte Coletivo dos Municípios, Estados e pelo Governo Federal; (f) comercialização e carregamento de cartões com crédito eletrônico vendidos por redes credenciadas ou pelo próprio Sistema de Transporte Coletivo dos Municípios, Estados e pelo Governo Federal, e, também, por empresas de telecomunicação; (g) administração de redes de dados para venda e recarga de créditos de celulares, vale transporte, pagamento e recebimento de contas, entre outros; (h) prestação de serviços de assessoria e gestão de processos, convênios e controle de programas sociais; (i) prestação de serviços de captura e processamento de dados; (j) locação, instalação e manutenção de equipamentos de informática, sistemas eletrônicos e de informática e decalcadora; (k) prestação de serviços de consultoria, desenvolvimento e administração de sistemas de informática e eletrônicos, incluindo para leitura ótica e magnética; (l) emissão e administração de cartões de crédito e débito; (m) prestação de

1

8

AP

R

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125260307204294171783>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 125260307204294171783-8
Data: 03/07/2020 17:06:39
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD81423-R006;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



JUCESP
25 06 20

serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos; (n) prestação de serviço de consultoria e assessoria empresarial, cobrança de títulos e informações cadastrais, organizações, guarda, microfilmagem e digitalização de documentos; (o) prospecção e intermediação de negócios; e (p) participação em outras sociedades, como acionista ou quotista.

CAPITAL SOCIAL E QUOTAS CLÁUSULA 5ª

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 139.245.921,00 (cento e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais), dividido em 139.245.921 (cento e trinta e nove milhões, duzentas e quarenta e cinco mil, novecentas e vinte e uma) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. O capital social está distribuído entre os sócios conforme abaixo indicado:

- I. **FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.** detém 139.245.920 (cento e trinta e nove milhões, duzentas e quarenta e cinco mil, novecentas e vinte) quotas, no valor nominal total de R\$ 139.245.920,00 (cento e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais); e
- II. **ALEXANDRE YVES RENÉ PEREZ** detém 01 (uma) quota, no valor nominal total de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizada.

Parágrafo 1º De acordo com o artigo 1.502 da Lei nº 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente, pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º As quotas são indivisíveis e cada quota corresponde a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo 3º Integralizadas as quotas, o capital social poderá ser aumentado, observado o direito de preferência dos sócios para participar do aumento, na proporção das quotas que sejam titulares. Aplicam-se as regras previstas na Cláusula 7ª deste Contrato Social à cessão do direito de preferência.

1 9 AP
R



JUCESP
25 06 20

ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO
CLÁUSULA 6ª

A sociedade será administrada e representada por até 3 (três) administradores (Diretores), sócios ou não da sociedade, os quais atuarão sob a designação que lhes for atribuída pelos sócios no ato de suas eleições, com mandato por prazo determinado, permitida a reeleição. Os Diretores ficarão incumbidos de desempenhar as funções de administração e representação da sociedade, podendo ser substituídos ou destituídos a qualquer momento por deliberação dos sócios representando pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social. Os Diretores ficarão dispensados de prestar caução e observarão as condições previstas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. Os administradores serão eleitos através de ato em separado ou instrumento de alteração do Contrato Social e tomarão posse através de assinatura do referido instrumento.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do disposto nos Parágrafos abaixo, caberá a qualquer um dos Diretores, agindo individualmente, a prática de todos os atos que forem necessários ou convenientes para a administração da sociedade, com poderes para administrar as atividades da sociedade, bem como para representá-la em todos os atos, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, quaisquer empresas públicas, sociedades de economia mista, repartições públicas, autoridades municipais, estaduais e federais, inclusive perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil, e validamente obrigar a sociedade, podendo usar a denominação social e praticar todos os atos necessários à execução das atividades sociais, observado o disposto neste Contrato Social.

Parágrafo 3º. A realização dos seguintes atos, por qualquer dos Diretores, individualmente, ou por procurador(es), dependerá da aprovação prévia e expressa dos sócios representando, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, aprovação esta que poderá ser manifestada por ata, por carta, fac-símile, e-mail ou telegrama endereçado à sociedade:

(i) hipoteca ou criação de qualquer ônus ou gravame sobre bens imóveis, bens do ativo imobilizado ou intangíveis da sociedade, que exceda o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

10



JUCESP
25 06 20

- (ii) oferta de garantias, tais como fianças e avais, quando não relacionadas a operações de empréstimos perante instituições financeiras já autorizadas pela sócia representando a maioria do capital social, por meio de ato societário próprio;
- (iii) participação em quaisquer outras sociedades; constituição, dissolução ou liquidação de subsidiárias; alienação, oneração ou disposição de ações ou quotas detidas pela sociedade em outras sociedades;
- (iv) aquisição de quaisquer direitos relativos a patentes, marcas, nomes de domínio, direitos autorais ou quaisquer outros direitos relativos à propriedade intelectual ou bens intangíveis;
- (v) cessão, transferência ou licenciamento de quaisquer direitos referentes a patentes, marcas, nomes de domínio, direitos autorais, know how ou quaisquer outros direitos relativos à propriedade intelectual ou bens intangíveis da sociedade;
- (vi) aquisição de bens imóveis, independentemente do valor, ou de quaisquer bens para o ativo fixo ou intangíveis da sociedade, que exceda o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se não estiver previamente aprovado no orçamento anual do respectivo exercício fiscal;
- (vii) a celebração de contratos ou prestação de garantia em contratos de leasing de máquinas POS e/ou de veículos, em valores ou quantidades superiores aos previstos no orçamento anual da sociedade;
- (viii) venda, aluguel, arrendamento, ou alienação de bens do ativo fixo ou intangíveis da sociedade, cujo valor exceda R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando em consideração o custo original de aquisição;
- (ix) concessão de empréstimos a terceiros e/ou partes relacionadas, exceto transferências entre empresas do mesmo grupo econômico da sociedade, desde já autorizadas, ou para funcionários, de acordo com a Lei nº 10.820 de 17.12.2003;
- (x) contratação de empréstimos ou financiamentos, exceto (a) contratação de empréstimos entre empresas do mesmo grupo econômico da sociedade, desde já

1

11

AP
R

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125260307204294171783>



JUCESP
25 08 20

autorizada, independentemente do valor e (b) contratação de empréstimos ou financiamentos já autorizados pela sócia representando a maioria do capital social, por meio de ato societário próprio;

(xi) emissão e/ou resgate antecipado de comerciais papers ou quaisquer títulos de crédito para o financiamento da sociedade;

(xii) oferta de limites de crédito a clientes para pagamento a prazo em valor total superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por cliente;

(xiii) participação em grupo de sociedades, tal como definido no artigo 265 da Lei nº 6.404/76;

(xiv) aprovação da distribuição de lucros ou do pagamento de juros sobre capital próprio;

(xv) contratação ou celebração de outros acordos com fornecedores, que não aqueles elencados nos itens (i) a (ix) deste Parágrafo 3º, cujo valor exceda anualmente o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou cujo prazo de duração seja superior a 12 (doze) meses;

(xvi) alteração do ano fiscal da sociedade;

(xvii) pedido de auto-falência, recuperação judicial ou extrajudicial da sociedade; e

(xviii) prática de atos que impliquem a incorporação, cisão, fusão, dissolução, liquidação ou transformação da sociedade ou das sociedades subsidiárias.

Parágrafo 4º. As obrigações de pagamento (desembolso) em nome da sociedade, inclusive através de movimentação de contas bancárias, ordem de transferência e autorização de débito, inclusive relacionados a (a) folha de pagamento, (b) pagamento de estabelecimentos credenciados ou (c) pagamentos de tributos, serão validamente tomadas pela assinatura de (i) 1 (um) Diretor, isoladamente, ou (ii) por 2 (dois) procuradores em conjunto.

12

AP

1.

12

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º, 4º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125260307204294171783>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 125260307204294171783-12
Data: 03/07/2020 17:06:40
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD81427-TD5E;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



JUCESP
25 08 20

Parágrafo 5º. Os Diretores poderão receber uma remuneração a título de pró-labore que será fixada por deliberação das sócias representando a maioria do capital social, e levada à conta de despesas gerais da sociedade.

Parágrafo 6º. As procurações da sociedade serão outorgadas por i (um) Diretor, isoladamente. As procurações mencionarão expressamente os poderes conferidos e a forma de atuação do(s) procurador(es), podendo ser substabelecidas apenas nos casos e condições estabelecidos em cada uma delas. Exceto as procurações (i) outorgadas a advogados para representação da sociedade em processos administrativos e/ou judiciais, e (ii) procurações para representação perante repartições públicas, que poderão ter prazo de validade indeterminado, as demais procurações outorgadas pela sociedade deverão ter prazo de validade não superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo 7º. Os atos praticados pelos diretores, propositos, procuradores ou empregados da sociedade, que obrigarem a sociedade relativamente a negócios ou operações fora de seu objeto social, tais como fianças, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, são expressamente proibidos e serão considerados nulos e ineficazes perante a sociedade.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 7ª

Na hipótese de qualquer sócio desejar transferir ou ceder parte ou a totalidade de suas quotas a outro sócio, ou a terceiros, o sócio deverá dar preferência ao outro sócio, o qual terá o direito de adquirir tais quotas, proporcionalmente à sua respectiva participação no capital social, direta ou indiretamente, sob as mesmas condições de oferta feita a terceiros.

Parágrafo 1º Após o recebimento de uma notificação concernente à possibilidade do exercício de preferência na aquisição de quotas oferecidas pelo sócio cedente, o sócio remanescente deverá exercer tal direito dentro de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação. Transcorrido este prazo, sem manifestação de interesse do sócio remanescente, o sócio cedente poderá ceder ou transferir suas quotas a terceiros, sob condições que deverão ser no mínimo iguais àquelas estabelecidas quando da oferta ao sócio remanescente.

13

AP

✓



DUCE SP
25 08 20

Parágrafo 2º Qualquer cessão ou transferência de quotas que descumpra as condições de cessão ou transferência previstas nesta Cláusula será nula e ineficaz, sem qualquer efeito.

**EXCLUSÃO, RETIRADA, FALECIMENTO, DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE,
FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA E DISSENSÃO
CLÁUSULA 8ª**

A exclusão, retirada, falecimento, declaração de incapacidade, falência ou insolvência de um dos sócios, bem como a dissensão entre estes, não dissolverá a sociedade, a qual continuará com o(s) sócio(s) remanescente(s), que poderá(ao) adquirir, ou indicar terceiro para adquirir, as quotas do sócio retirante, declarado incapaz, falido ou insolvente, observando-se o disposto na Cláusula 7ª acima e, com relação ao preço das quotas, o seu valor patrimonial contábil, calculado com base no balanço especial referido no Parágrafo 3º abaixo. Na hipótese de falecimento de um dos sócios, seus herdeiros ou sucessores não terão direito de ingressar na sociedade e os haveres a que eventualmente tenham direito serão apurados e pagos da maneira prevista no Parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 1º Se em virtude de quaisquer desses eventos houver necessidade de reconstituição do número mínimo de dois sócios, ao sócio remanescente fica desde já assegurado o direito de proceder a essa reconstituição através de indicação de terceira pessoa para ingressar na sociedade, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do evento.

Parágrafo 2º O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, notificar o(s) sócio(s) remanescente(s) de seu propósito.

Parágrafo 3º Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor de sua(s) quota(s), considerada(s) pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial contábil da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, no prazo de até 30 (trinta) dias, obedecidos os princípios contábeis em vigor. Os eventuais haveres do sócio, conforme apurado no balanço especial, devidamente aprovado pelos sócios remanescentes, serão pagos em dinheiro dentro dos seguintes prazos e condições: 10% (dez por cento) em 60 (sessenta dias) após a data da resolução e o saldo remanescente em 18 (dezoito) parcelas iguais, sucessivas e mensais, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após o pagamento dos 10% (dez por cento)

A

14

RP



JUCESP
25 06 20

iniciais. Estando na época em vigor algum índice de atualização dos valores de obrigações pecuniárias para compensar efeitos inflacionários, este índice será aplicado aos pagamentos, na menor periodicidade permitida por lei.

ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL CLÁUSULA 9ª

O presente Contrato Social poderá ser total ou parcialmente alterado por decisão dos sócios representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, ainda que o documento de alteração só contenha a assinatura destes, sendo lícita a exclusão de qualquer sócio, por justa causa, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social, na forma da lei.

Parágrafo Único Configuram justa causa para os fins de exclusão dos sócios, os seguintes eventos: (i) perda do espírito societário; (ii) prática de qualquer atividade que prejudique a imagem da sociedade; (iii) inobservância das deliberações da sociedade; e (iv) concorrência desleal à sociedade.

REUNIÃO DE SÓCIOS CLÁUSULA 10

Deverá ser realizada anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, reunião ordinária de sócios para a finalidade de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, sendo que referidos documentos devem ser postos à disposição dos sócios anteriormente à realização da reunião. As reuniões extraordinárias deverão ser realizadas para deliberar as matérias exigidas por lei e sempre que necessário.

Parágrafo 1º As reuniões de sócio serão convocadas, por qualquer Diretor ou por sócio(s), na forma da lei, por meio de anúncio, contra recibo, contendo local, data, hora e ordem do dia da reunião, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis. As formalidades de convocação ficam dispensadas quando todos os sócios comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo 2º A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da ordem do dia.

15 AP

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125260307204294171783>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 125260307204294171783-15
Data: 03/07/2020 17:06:40
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD81430-N108;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



DUE SP
25 06 20

Parágrafo 3º O *quorum* mínimo de instalação de qualquer reunião de sócios é o de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, admitindo-se a representação de sócio por procurador. As reuniões de sócios serão presididas por sócio, ou por seu procurador, e secretariadas por quem o presidente da reunião indicar.

Parágrafo 4º As atas de reunião de sócios deverão ser assinadas pelos sócios presentes à reunião representando, no mínimo, a maioria necessária para a aprovação da respectiva deliberação, e levadas a registro na Junta Comercial sempre que produzirem efeitos perante terceiros, sendo dispensado o registro destas em livros de atas de reunião de sócios.

DELIBERAÇÕES CLÁUSULA 11

Quaisquer deliberações ou resoluções a serem submetidas à aprovação dos sócios deverão ser tomadas ou aprovadas pelos sócios representando a 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, a menos que de outra forma expressamente previsto neste Contrato Social ou na Lei nº 10.406, de 10.01.2002.

EXERCÍCIO SOCIAL CLÁUSULA 12

O exercício social coincidirá com o ano calendário, iniciando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão elaborados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico da sociedade.

Parágrafo 1º Para a finalidade de apurar ou distribuir lucros, a sociedade poderá elaborar balancetes referentes a períodos menores do que o exercício social.

Parágrafo 2º A sociedade destinará os lucros segundo decisão dos sócios e estes terão direito de receber uma participação nos resultados da sociedade proporcional às respectivas participações no capital social.

Parágrafo 3º A sociedade poderá pagar ou creditar juros individualmente aos sócios, a título de remuneração do capital próprio, observados os critérios e limites legais.

16 AP
✓



JUCESP
25 06 20

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO CLÁUSULA 13

A dissolução e/ou liquidação da sociedade será feita em estrita conformidade com os procedimentos previstos em lei. No caso de liquidação da sociedade, será liquidante a pessoa designada pelos sócios representando pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social. Os bens da sociedade serão utilizados para quitar suas obrigações e o saldo, se houver, será distribuído entre os sócios, na mesma proporção do número de quotas que cada um possuir.

FORO CLÁUSULA 14

Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas do presente instrumento.

REGÊNCIA SUPLETIVA CLÁUSULA 15

Os casos omissos ou que não tenham sido expressamente previstos neste Contrato Social ou no Capítulo das Sociedades Limitadas da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, serão regidos pelas normas das Sociedades Anônimas, notadamente pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Exerce o cargo de administrador da Sociedade, com mandato até 01.12.2021, o Sr. **Pierre-Jean Fossat**, francês, casado, administrador de empresas, portador da cédula de Identidade de Estrangeiros RNM nº F051375-0 – DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 097.500.781-52, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na mesma cidade, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 5i, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, na qualidade de Diretor, sem designação específica.”

Estando assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

17 AP
R



JUCESP
25 06 20

[Página de assinaturas da 37ª alteração e Consolidação do Contrato Social da Up Brasil
Administração e Serviços Ltda.]

São Paulo/SP, 29 de maio de 2020.

FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.

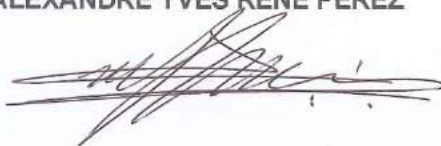
Pierre-Jean Fossat
(Diretor)



Celso Ricardo Souza Lima
(Diretor)



ALEXANDRE YVES RENÉ PEREZ



18





DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 007/2020

PROCESSO	16.553.332-1
REFERENCIA	PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2020
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, PARA UTILIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS PELA CEASA/PR "EMPREGADOS, DIRETORES, ESTAGIÁRIOS, PESSOAL DE OUTROS ÓRGÃOS EM DISPOSIÇÃO FUNCIONAL, CARGO EM COMISSÃO E APENADOS DEPEN", QUE POSSIBILITE A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS "IN NATURA" E REFEIÇÕES PRONTAS, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ELETRÔNICO REFEIÇÃO
RAZÕES	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação divulgado - Pregão Presencial n.º 007/2020 – Protocolo 16.553.332-1, os interessados na Licitação poderiam solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, em conformidade com o **§ 1º do Artigo 87 da Lei 13.303/2016**.

Como isto ocorre, a Impugnante ofereceu suas razões tempestivamente, porém requereu o recebimento e provimento da Impugnação com escopo na Lei n.º 8.666/1993, Ocorre que este disciplinamento legal é inaplicável às sociedades de economia mista, desde 2018.

Embora devesse não conhecer pois de embasamento legal e dele derivado pedidos sem amparo, esta Pregoeira, por se tratar de assunto de 'ordem pública', a analisa. Assim procede com base nos princípios basilares do direito administrativo.



II - DO JULGAMENTO

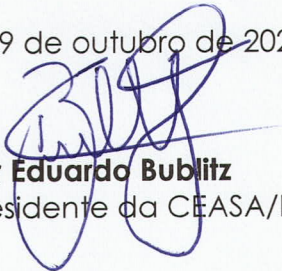
A Pregoeira conhece a Impugnação pois tempestiva e no seu mérito a defere, de forma parcial.

Reconhece, que a ressalva feita pelo Impugnante quanto ao índice de endividamento, merece deferimento e correção. Assim, esta Pregoeira imputará o índice de 0,70 (zero vírgula setenta) no Edital.

Quanto ao dimensionamento do número mínimo de estabelecimentos credenciados, definidos no percentual de 70% da Rede atual, já tradicional na esfera do Estado, será mantido na forma em que se encontra.

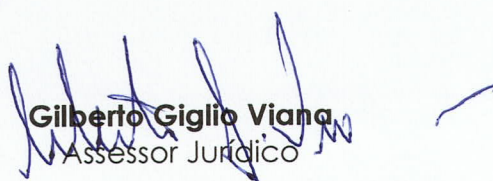
A Ceasa/Pr é uma empresa de economia mista e assim sujeita ao disposto na Lei 13.303/16 – Lei das Estatais, Título II – Capítulo I que estabelece **critérios próprios** para contratação através de licitação, como ora ocorre.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.


Eder Eduardo Bublitz

Diretor Presidente da CEASA/PR


Sonia de Brito Barbosa
Pregoeira


Gilberto Giglio Viana
Assessor Jurídico